



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 69, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, naquela Casa), que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (PL nº 2.516, de 2000, na Casa Revisora), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.*

Em síntese apertada, a proposição emendada prevê que *salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, os profissionais formados em instituições públicas gratuitas devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência gratuita.*

A Câmara dos Deputados procedeu a duas modificações no projeto original, sendo uma meramente de redação e outra de mérito. A redacional adequou a proposição à alínea *d* do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998. A de mérito, por seu turno, supriu a expressão “em instituições públicas”, de modo que a obrigatoriedade estipulada pela redação oferecida pela Câmara dos Deputados estende-se a todos os profissionais, formados ou não em instituições públicas e gratuitas.

Tal extensão adveio do parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, conforme sugestão do relator, Dep. Júlio Delgado. No mesmo sentido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, consoante assentado pelo relator da matéria, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, para quem *a formulação inicial para impor o encargo da perícia processual tão-somente aos profissionais formados em instituições públicas gratuitas, cria uma discriminação desarrazoada em relação a esses profissionais, constituindo-se medida atentatória contra o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.*

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, bem como por não violar qualquer cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

No atinente à juridicidade e técnica legislativa, a proposta não merece reparos, em especial após a adequação redacional trazida no bojo da Emenda da Câmara dos Deputados ora em análise.

Quanto ao mérito, porém, em que pese a nobreza dos fundamentos alinhavados pelos nobres Deputados, entendemos que a modificação introduzida não é consentânea com o conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade.

Com efeito, há que se distinguir igualdade material de igualdade formal, bem assim analisar-se se o critério eleito pela proposição legislativa (profissionais egressos de instituições públicas e gratuitas) é juridicamente válido e constitucionalmente aceito.

Sabe-se que o texto constitucional veda que certas situações sejam erigidas em elemento discriminador. Entretanto, é forçoso considerar que, a despeito do destaque dado à proibição desses *discrimens*, não é, na verdade, neles que repousa o exato conteúdo do princípio da isonomia. A real proteção é dirigida a certas finalidades, o que, de resto, não é uma particularidade do tema em análise, mas de todo o direito, que há de ser sempre examinado à luz da teleologia que o informa.

Assim é que, por exemplo, o *discrimen* “sexo” torna-se inegavelmente inaceitável sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher. Será suficiente, contudo, evidenciar que o *discrimen* “sexo” foi escolhido precisamente com a finalidade de atenuar os desniveis entre eles, para torná-lo válido, como nos casos de ações afirmativas. Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontre a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

No que pertine ao elemento *discrimen* já foi dito que ele não pode, isoladamente, fornecer o critério da sua validade ou invalidade, ainda quando a Constituição expressamente o vede, como nos casos de raça, sexo, cor etc. Não há negar-se que nestas hipóteses a presunção de sua inconstitucionalidade é fortíssima, mas não chega, contudo, ao ponto de obstar a demonstração de que neste caso a ereção de quaisquer desses elementos em fato discriminador se afigura necessária ao atingimento de uma finalidade constitucionalmente perseguida. Em outras palavras: o elemento *discrimen* não é autônomo em face do elemento finalidade. Ele é uma decorrência deste e tem que ser escolhido em função dele. Assim, uma vez

definida a finalidade, o *discrimen* há de ser aquele que delimita com rigor e precisão quais as pessoas que se adaptam à persecução da finalidade normativa.

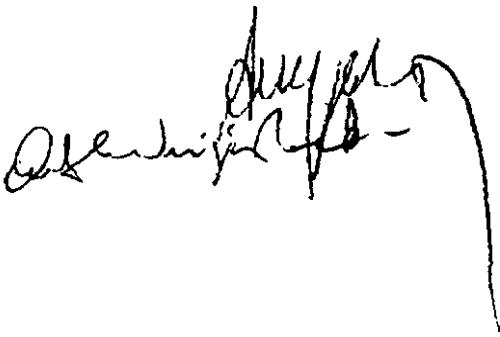
No caso particular do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, entendemos que o critério eleito como fator *discrimen* (ser egresso de instituição pública e gratuita de ensino) é perfeitamente válido, na medida em que impõe uma obrigação razoável para aqueles que, durante quatro, cinco ou seis anos, estudaram gratuitamente na rede pública de ensino superior.

Acreditamos que tal medida representará uma relevante contraprestação ao ensino gratuito que foi oferecido a tais profissionais, o que não ocorreria se estendêssemos o alcance do dever a todos os recém-formados, indistintamente.

III - VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição da emenda de mérito apresentada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, e pela aprovação da emenda de redação oferecida por aquela Casa.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.


, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECD Nº 337 DE 1999

AO PLN nº 337, de 1999.
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/12/2006. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:	<i>José Virgílio</i>
RELATOR:	<i>Arthur Virgílio</i> - Senador Arthur Virgílio
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-IASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO (Relator)	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽²⁾
PMDB	
VALTER PEREIRA	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO)
GILVAM BORGES	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

Atualizada em: 12/12/2006.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Mensagem de veto

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 12. A alteração da lei será feita:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/2/2007

**Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12523/2007)**